

PL 1859 /2001

PROJETO DE LEI Nº

Ao Protocolo Legislativo para regimento Sr. Deputado Paulo Tadeu)

seguida, à CESS e CCJ

Em 20/02/01

Atamir Pinheiro Lima
Atamir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece normas para a disposição de lixo residencial em áreas públicas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a disposição de lixo residencial diretamente nas calçadas ou em outras áreas públicas, mesmo ensacados e durante o horário da coleta.

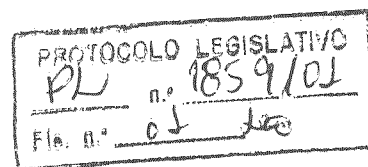
Art. 2º Os resíduos e descartes residenciais deverão ser embalados segundo as normas do órgão público de responsável pela operação do sistema de limpeza pública e dispostos em recipientes do tipo cesta com altura de um metro e meio, fixados nas calçadas paralelas às vias de tráfego do veículo de coleta, em frente a cada unidade residencial unifamiliar ou coletiva ou, ainda, acoplados ao muro ou cercamento frontal da unidade imobiliária.

Art. 3º Compete aos moradores, ou seus representantes, de qualquer unidade imobiliária a varrição, a manutenção da limpeza e o recolhimento do lixo e do entulho em toda a extensão da área correspondente à calçada circundante ao terreno.

Parágrafo único. A não observância do disposto nesta lei implicará no pagamento da execução da limpeza da calçada pelo serviço público de limpeza, além de multa prevista na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Os moradores do Distrito Federal dispõem as embalagens de lixo provenientes de suas residências diretamente nas calçadas para que sejam posteriormente recolhidas pelo serviço de limpeza urbana. Muitas vezes, os trabalhadores na coleta recolhem as embalagens, a maioria plásticas, de muitas residências e as aglomera em um único local para facilitar a coleta pelo do caminhão de lixo, o que nem sempre ocorre no mesmo dia.



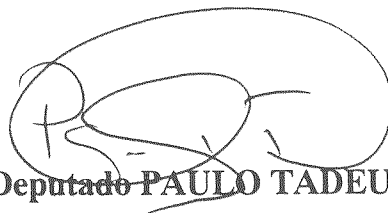
CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Freqüentemente os cachorros e gatos de rua rasgam as embalagens, provocando problemas de sujidade, proliferação de moscas, ratos e mau cheiro, podendo, inclusive, causar sérios riscos de saúde pública.

Como já tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 320/99, de autoria do Deputado Agrício Braga, que “determina a instalação de cestos de lixo em frente a estabelecimentos comerciais”, este projeto objetiva dar tratamento semelhante aos resíduos provenientes de unidades residenciais unifamiliares ou coletivas.

Ciente da oportunidade e da importância da proposta aqui apresentada, conclamo os nobres pares a aprová-la.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001.



Deputado **PAULO TADEU**

